

Processo Administrativo nº: 43.530/2025

Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO RAINHA DA RECICLAGEM - CTRR

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Seleção, no exercício de suas funções, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RESPOSTA ao Recurso Administrativo interposto pela cooperativa **COOPERATIVA DE TRABALHO RAINHA DA RECICLAGEM - CTRR**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, alegando que foi impedida de protocolar sua documentação por um atraso mínimo em relação ao horário final estabelecido no edital. Fundamenta seu pleito na suposta quebra do princípio da isonomia, comparando o rigor formal aplicado a si com a flexibilidade concedida a outras duas cooperativas (CCRS e Labore), às quais foi deferido prazo para apresentação posterior da Ata de Constituição. Requer, por fim, a reconsideração de sua inabilitação ou a anulação dos atos relativos às outras cooperativas.

2. DO MÉRITO E DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Embora esta Comissão seja sensível às dificuldades logísticas que possam ter ocasionado o atraso da Recorrente, seus argumentos jurídicos não encontram amparo na legislação e na jurisprudência pátria. Não houve inabilitação, a recorrente sequer apresentou no horário fixado os envelopes com os documentos. Portanto, não há decisão a ser combatida. Conforme documento que atesta o protocolo dos documentos pelas cooperativas participantes da sessão, a recorrente nem consta como participante. Ao chegar no local de protocolo (Divisão de Contratos) uma pessoa que não identificou-se, foi informada do encerramento do prazo e do fechamento do documento de protocolo, deixando o local, sem qualquer registro, por aceitar que o prazo havia se expirado.

Foram observados os princípios da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, da **Isonomia** e do **Formalismo Moderado**, devendo, portanto, ser mantida.

2.1. Da Perentoriedade do Prazo de Protocolo e da Vinculação ao Edital

O argumento central da Recorrente parte de uma premissa fundamentalmente equivocada ao tentar equiparar duas situações jurídicas distintas: a **não realização do protocolo no prazo** e a **apresentação de documentação com falha formal sanável**.

Prefeitura São José dos Campos Secretaria de Manutenção da Cidade

O prazo para a entrega dos envelopes, fixado de forma clara e objetiva no item 15.1.3 do edital – **até as 16h30 do dia 30 de junho de 2025** – é uma regra de caráter vinculante e peremptório. Trata-se do marco temporal que garante a segurança jurídica e a igualdade de condições a todos os interessados. Permitir o recebimento de qualquer proposta após o horário estipulado, ainda que por "um minuto", constituiria violação direta aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No caso, o servidor responsável pelo recebimento dos envelopes concluiu o protocolo de recebimento às 16h31, após encaminhando à comissão de seleção para análise na sessão que ocorreu no dia seguinte.

Portanto, a não participação da recorrente não decorreu de um juízo de mérito ou de um rigor excessivo, mas sim do não cumprimento de uma condição objetiva de existência para sua participação no certame: **a tempestividade do protocolo**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à obrigatoriedade do cumprimento dos prazos em certames públicos:

"O descumprimento de prazo estabelecido no edital para a apresentação de documentos ou propostas acarreta a preclusão do direito do licitante de praticar o ato, não cabendo à Administração aceitar a entrega extemporânea, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (v.g., Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário).

Dessa forma, a conduta da equipe de recebimento foi correta e estritamente legal, não havendo margem para a flexibilização pretendida pela Recorrente.

2.2. Da Legalidade da Diligência e da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

A situação das cooperativas CCRS e Labore é completamente diversa. Ambas **cumpriram a regra fundamental do protocolo tempestivo**, apresentando seus envelopes dentro do prazo e horário fixados. A decisão da Comissão em lhes conceder prazo para apresentação da Ata Constitutiva não foi uma benesse ou quebra de regra, mas sim o exercício de uma prerrogativa legal, amparada expressamente pelo **item 16.5 do edital**:

"16.5. Poderão ser solicitadas diligências para sanar eventuais dúvidas ou sanar erros ou falhas que não alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica."

Tal dispositivo editalício está em perfeita consonância com o **princípio do formalismo moderado (ou temperado)**, que rege os processos licitatórios. Este princípio orienta que o formalismo não deve ser um fim em si mesmo, sendo lícito à Administração relevar

falhas meramente formais que não comprometam a segurança, a isonomia e a essência da proposta.

A apresentação do **Estatuto Social devidamente registrado na Junta Comercial (JUCCSP)** é prova robusta e pública da regular constituição da pessoa jurídica. A existência da Ata de Constituição é **condição prévia e indispensável** para que o registro do estatuto seja efetuado pela Junta Comercial. Logo, a ausência da cópia da Ata no envelope, embora uma falha, foi corretamente interpretada como um "erro ou falha que não altera a substância dos documentos", uma vez que sua existência era juridicamente presumida e comprovada pelo documento principal apresentado (o Estatuto registrado).

A diligência serviu apenas para **sanar a falha formal**, materializando no processo um documento cuja existência já era certa e comprovada por via indireta. Inabilitar as cooperativas que cumpriram o prazo por este motivo configuraria um **excessivo rigor formal**, contrário ao interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou:

"O vício meramente formal, sem aptidão para lesar o interesse público ou causar prejuízo a terceiros, pode ser sanado, em observância ao princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, de modo a se prestigiar o caráter competitivo do certame." (STJ, RMS 64.922/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/03/2021).

2.3. Da Inocorrência de Quebra de Isonomia

O princípio da isonomia, invocado pela Recorrente, não foi violado, mas sim corretamente aplicado. Tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida de suas desigualdades é a essência deste princípio.

A Recorrente (que não protocolou a proposta a tempo) e as cooperativas habilitadas (que protocolaram a tempo, mas com falha sanável) encontram-se em posições fáticas e jurídicas flagrantemente **desiguais**. À Recorrente faltou o ato primordial que a inseriria no certame. Às outras, faltou apenas a materialização de um documento cuja existência era pressuposta e comprovável. Aplicar a mesma solução a situações tão distintas seria, isto sim, uma grave violação à isonomia.

Ademais, a "inabilitação" da Recorrente decorreu exclusivamente de sua própria conduta (o atraso), não possuindo qualquer nexo de causalidade com a diligência posteriormente concedida às outras participantes. A Recorrente já estava fora do certame no momento em que o prazo se encerrou, não havendo que se falar em prejuízo causado por ato posterior da Comissão.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção conhece do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, decide pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, pelos seguintes motivos:

a) A Recorrente descumpriu o prazo peremptório de protocolo estabelecido no edital, o que acarreta a preclusão do seu direito de participar do certame, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) A decisão de solicitar a apresentação da Ata Constitutiva às outras cooperativas é ato legal, amparado pelo item 16.5 do edital e pelo princípio do formalismo moderado, consolidado na jurisprudência pátria, não configurando quebra de isonomia.

c) A situação da Recorrente (ausência de protocolo tempestivo) é juridicamente distinta e desigual da situação das cooperativas habilitadas (protocolo tempestivo com vício formal sanável), o que justifica e exige os tratamentos diversos aplicados.

Por fim, mantém-se a integralidade da decisão e determina-se a continuidade dos demais atos do certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 10 de julho de 2025.

Comissão de Seleção